Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0096775-04.2025.8.19.0000

(05)105-A
Agravante: Melissa Maria Lioy Salim Nassar.

Agravado: Banco C6 S.A.

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière.

A C Ó R D Ã O

Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo decisão de indeferimento de tutela de urgência para exclusão de débitos e retirada de negativação decorrentes de compras não reconhecidas em cartão de crédito.

A agravante recebeu notificações das compras impugnadas no momento de suas realizações, mas somente requereu o bloqueio do cartão após o alcance do limite disponível.

Não se verifica teratologia ou contrariedade à lei na decisão que indeferiu a tutela de urgência, conforme o enunciado nº 59 desta Corte.

A apresentação de novos documentos no Agravo Interno não altera o entendimento firmado na decisão monocrática, diante da ausência de comprovação inequívoca dos requisitos legais para concessão da medida. Desprovimento do Agravo Interno.

CAMILO RIBEIRO RULIERE:8874 Assinado em 19/09/2026 13:06:57
Local: GAB. DES CAMILO RIBEIRO RULIERE

Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0096775-04.2025.8.19.0000

Relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Agravo de Instrumento, originários do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível Regional do Méier da Comarca da Capital, em que é agravante Melissa Maria Lioy Salim Nassar e é agravado Banco C6 S.A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Acórdão.

Trata-se de Agravo Interno (indexador 53) interposto por Melissa Maria Lioy Salim Nassar, em que impugna a Decisão Monocrática de indexador 43, que, na forma do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Em suas razões recursais, aduz que, ao realizar uma compra no dia 31 de janeiro de 2025, foi surpreendida com a ausência de limite em seu cartão de crédito. Salienta que consultou, no mesmo dia, sua fatura, constatando diversas compras não reconhecidas, todas realizadas no dia 26 de janeiro de 2025, em moeda estrangeira, sem qualquer anuência ou autorização.

Discorre que as transações destoam do padrão habitual de consumo, sendo certo que tentou resolver administrativamente a questão, contudo, não foi possível salvar o registro da primeira interação, em razão de limitações no aplicativo da agravada.

Afirma que o recorrido estendeu os prazos de resposta, havendo o vencimento da fatura, na qual constavam todos os débitos não reconhecidos. Pontua que realizou o pagamento parcial, quitando o valor que entendia devido.

Destaca que não foi previamente avisada das movimentações suspeitas, o que revela grave falha nos mecanismos de segurança da instituição e total ausência de medidas eficazes de proteção ao consumidor.

Aponta que registrou boletim de ocorrência, comunicando a fraude à polícia. Assevera que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) reconheceu indícios de cláusulas abusivas no contrato com o agravado e assinala que

experimentou diversos prejuízos em decorrência da negligência do recorrido, como negativação indevida.

Alega que a Decisão Monocrática impugnada considerou que não restou comprovada a existência, ou não, de estorno da fatura impugnada, além de haver um retardo de cinco das para o primeiro pedido de bloqueio do cartão e ausência de prova de pagamento das compras reconhecidas.

Narra apresentar, no Agravo Interno, demonstrações de que não houve o estorno dos valores cobrados indevidamente, bem como prova de que houve a quitação das compras incontroversas.

Contrarrazões não apresentadas (indexador 94).

Relatados, decido.

Verifica-se que, através do presente recurso, o agravante pretende que seja modificada a Decisão monocrática, lançada no indexador 43, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, de modo a manter a Decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Nota-se que a agravante, em sede de Agravo Interno, apresentou novos documentos, como recortes de faturas em que segue sendo cobrada pelo valor impugnado (vide fls. 81/6 do indexador 53) e do pagamento parcial do débito.

Todavia, como restou consignado na Decisão Monocrática (indexador 43), embora não se discuta que a negativação do nome da autora – ainda não retirada (indexador 20 do anexo 1) – acarrete perigo de danos, observa-se que no caso em tela, não narra propriamente a perda do plástico do cartão de crédito, mas, sim, a ocorrência de uma fraude.

Como consignado no Decisum, a autora recebeu notificações acerca das compras impugnadas nos momentos de suas realizações, ou seja, em 26 de janeiro de 2025 (indexador 9, item 217410180, do processo originário). Contudo, a autora apenas requereu o bloqueio do cartão de crédito após o alcance do limite disponível.

Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0096775-04.2025.8.19.0000

Para além, a Decisão que indeferiu a tutela de urgência não se demonstrou teratológica, impondo-se sua manutenção, nos termos do enunciado nº 59 desta Corte ("*Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.*").

Assim, nega-se provimento ao Agravo Interno, mantendo-se a Decisão monocrática, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 17 setembro de de 2026.

Desembargador CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator